



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.010393/99-58
Recurso nº : 121.955
Acórdão nº : 201-77.405

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/11/2004
CAM
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMÉRCIO DE MÁQUINAS IRMÃOS BATATA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não tendo o contribuinte comprovado que efetivamente fez o recolhimento das contribuições, é de se manter a exigência fiscal, acrescida dos encargos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MÁQUINAS IRMÃOS BATATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13807.010393/99-58
Recurso nº : 121.955
Acórdão nº : 201-77.405

Recorrente : **COMÉRCIO DE MÁQUINAS IRMÃOS BATATA LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos meses de agosto de 1995, outubro de 1995, dezembro de 1995, fevereiro de 1996 e setembro de 1996.

Inconformada, a recorrente protocolou impugnação, em data de 28/09/1999, alegando ter realizado o recolhimento das contribuições em causa e ser excessiva a multa imposta, atingindo patamares de confisco, razão pela qual requereu o cancelamento do auto de infração ou a sua diminuição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP julgou procedente o auto de infração, indeferindo os pedidos da recorrente.

Em data de 31/08/2001, a recorrente interpôs recurso voluntário perante este Conselho, reiterando os argumentos aduzidos na impugnação e requerendo o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.

É o relatório.



Processo nº : 13807.010393/99-58
Recurso nº : 121.955
Acórdão nº : 201-77.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da cobrança da Cofins incidente sobre o faturamento da recorrente relativo aos meses de agosto, outubro e dezembro de 1995, fevereiro e setembro de 1996, onde se constata que a recorrente recolheu apenas uma pequena parcela do valor que seria devido.

Para inibir a cobrança do imposto, a recorrente deveria apresentar os comprovantes, ou seja, os Darfs de recolhimento da contribuição, no entanto, preferiu apenas argumentar de que fez os pagamentos fazendo prova apenas pela anexação de cópias xerox de lançamentos diários que a mesma afirma serem o seu diário copiador (fls. 20 a 29), sem qualquer prova de registro desse diário ou da identificação de que os mesmos foram elaborados por profissional habilitado. Além disso, esses lançamentos também não refletem a verdadeira situação da empresa, pois os valores são divergentes daqueles que seriam devidos pela empresa, ou seja:

a) o lançamento do pagamento da Cofins relativo ao mês de ago/95, lançado no livro diário à fl. 21, consta como sendo de R\$ 461,80, enquanto que a obrigação da recorrente em relação a esse mês era de R\$ R\$ 3.423,20 e o auditor fiscal considerou no seu levantamento que a empresa havia recolhido R\$ 423,63 de Cofins relativo ao mês de agosto de 1995;

b) à fl. 22 dos autos consta o registro da Cofins devida referente ao mês de dezembro de 1995 no valor de R\$ 723,10 e à fl. 23 consta o registro do pagamento correspondente a R\$ 744,50. Nesse mês, a obrigação da recorrente correspondia a R\$ 723,10 e o auditor fiscal considerou como recolhido o valor de R\$ 693,26;

c) à fl. 25 dos autos consta o registro da Cofins devida referente ao mês de fev/96 no valor de R\$ 627,48 e à fl. 26 consta o registro de seu pagamento correspondente a R\$ 334,48. Em fevereiro, a obrigação da empresa correspondia a R\$ 368,60 e o auditor fiscal considerou como recolhido o valor de R\$ 293,00; e

d) à fl. 29 dos autos consta o registro da Cofins devida referente ao mês de setembro de 1995, no valor de R\$ 1.686,40 e, em outra folha anexada que este valor tenha sido pago. Observa-se que o registro dessa obrigação no livro diário foi feito a mão, enquanto que os demais registros estavam datilografados. No mês de set/95 a obrigação da recorrente era de R\$ 1.385,40 e não foi considerado pelo auditor fiscal nenhum valor a título de pagamento.

Como pode ser constatado, o próprio livro diário da recorrente é conflitante, pois os valores considerados como pagos pelo auditor fiscal em seu levantamento não coincidem com os valores lançados pela recorrente em seus livros. Deveria ela comprovar de forma inequívoca que cumpriu com a sua obrigação, no entanto, o que se vê é uma defesa com intuito apenas protelatório, baseado em registros que não refletem de forma fidedigna as operações da empresa.



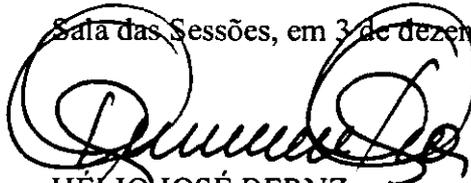
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010393/99-58
Recurso nº : 121.955
Acórdão nº : 201-77.405

Por essa razão, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.



HÉLIO JOSÉ BERNZ